



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 106-A/83:

Fixa a tabela dos vencimentos dos funcionários e agentes da administração central, regional e local para 1983.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 106-A/83

de 18 de Fevereiro

1. O presente diploma procede à revisão dos vencimentos do funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, de harmonia com o princípio da anualidade legalmente consagrado.

Esta revisão mais uma vez se opera no contexto de uma situação económica internacional extremamente desfavorável, geradora de especiais dificuldades para o nosso país, as quais, para além de imporem a máxima contenção do défice orçamental, nomeadamente através da adopção de medidas drásticas de controle das pressões inflacionistas, aconselham a maior moderação no acréscimo da massa salarial, sobretudo em sectores onde ganhos substanciais de produtividade são difíceis de obter a curto prazo.

Neste sentido, decreta-se um aumento percentual uniforme de 17 %, aplicável também às diuturnidades e pensões, que é o que se pretende venha a ser respeitado para a generalidade dos trabalhadores durante o ano de 1983.

2. É de sublinhar que o aumento percentual é idêntico, em matéria de pensões, ao aplicado às remunerações do pessoal do activo. O alcance desta medida, que se enquadra em preocupações de justiça social sempre presentes no espírito do Governo desde o início do seu mandato, mais é reforçado pela circunstância de se terem vindo a actualizar as pensões mais degradadas, por aplicação do Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Sem pretender retirar aos aposentados o benefício de continuarem a desfrutar, quando se aposentem, de uma pensão aferida pelo seu vencimento ilíquido, entende-se todavia mais correcto introduzir uma norma que reconduza esse valor ao montante líquido da remuneração da respectiva categoria do activo aquando se processem as actualizações de pensões. Evitar-se-á

deste modo que os aposentados continuem a beneficiar de uma situação mais favorável que aquela em que se encontra o pessoal homólogo em exercício de funções.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1983, a seguinte:

A	51 600\$00
B	48 400\$00
C	44 400\$00
D	39 900\$00
E	35 700\$00
F	33 000\$00
G	31 500\$00
H	28 800\$00
I	27 700\$00
J	24 600\$00
K	23 600\$00
L	22 000\$00
M	20 600\$00
N	20 200\$00
O	19 200\$00
P	18 400\$00
Q	17 500\$00
R	16 700\$00
S	15 800\$00
T	15 000\$00
U	14 200\$00

2 — O disposto no número anterior é aplicável ao pessoal cujas remunerações são asseguradas pelos cofres gerais dos tribunais e dos conservadores, notários e funcionários de justiça, mediante despacho do Ministro da Justiça.

Art. 2.º As remunerações mensais correspondentes a cargos ou funções exercidos a tempo completo, mas que não coincidam com qualquer das letras da tabela constantes do n.º 1 do artigo 1.º, serão aumentadas, a partir de 1 de Janeiro de 1983, na percentagem de 17 %, sendo os quantitativos resultantes arredondados, por excesso, para a centena de escudos.

Art. 3.º — 1 — As remunerações dos aprendizes e praticantes que não estejam incluídas nas letras da tabela constante do n.º 1 do artigo 1.º são fixadas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, nos termos seguintes:

1.º ano de aprendizagem	10 300\$00
2.º ano de aprendizagem	11 700\$00
3.º ano de aprendizagem	13 300\$00
Praticantes	12 000\$00

2 — A remuneração mensal dos trabalhadores rurais ao serviço das entidades referidas no artigo 1.º será a correspondente à letra U, sem prejuízo dos salários correntes da região, quando superiores.

Art. 4.º — 1 — Os vencimentos do pessoal dirigente abrangido pela coluna das designações do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, bem como os dos dirigentes equiparados ao abrigo da

Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, passam a ser, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, os seguintes:

Director-geral, secretário-geral e outros cargos equiparados a director-geral	55 200\$00
Subdirector-geral e outros cargos equiparados	51 100\$00
Director de serviços e outros cargos equiparados	47 900\$00
Chefe de divisão e outros cargos equiparados	44 900\$00

2 — Os vencimentos do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, passam a ser, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, os seguintes:

Director-delegado ao grupo III e restantes	44 300\$00
Chefe de serviço administrativo do grupo II e restantes	40 800\$00
Director-delegado do grupo VI e restantes	36 900\$00
Chefe de contabilidade e chefe de exploração do grupo III e restantes	33 600\$00
Chefe de serviço administrativo do grupo IV e restantes	31 800\$00

Art. 5.º — 1 — São aumentadas em 17 %, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, as seguintes pensões:

- De aposentação, de reforma e de invalidez;
- De sobrevivência, incluindo as atribuídas pelos Decretos n.ºs 52/75, de 8 de Fevereiro, e 24 046, de 21 de Junho de 1934, e legislação complementar;
- De preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças e do Plano, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

2 — As pensões alteradas em conformidade com o disposto no número anterior não poderão exceder as que seriam calculadas com base nas remunerações líquidas correspondentes às remunerações constantes das tabelas de vencimentos fixadas no presente diploma ou das que constem de tabelas aprovadas por disposição legal posterior.

3 — As pensões pagas através da Caixa Geral de Aposentações, do Montepio dos Servidores do Estado e de outras entidades públicas em cujo encargo o Estado não participe poderão ser actualizadas, nos termos dos números anteriores, mediante decisão das entidades competentes.

Art. 6.º A partir de 1 de Janeiro de 1983, o valor das diuturnidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, será de 1020\$, beneficiando também deste aumento o pessoal aposentado ou reformado e os pensionistas das espécies contempladas na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma.

Art. 7.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 108/81, de 14 de Maio, e 432/82, de 25 de Outubro, passando

a actualização das remunerações constantes daqueles diplomas a ser efectuadas nos termos gerais referidos no artigo 2.º do presente decreto-lei.

Art. 8.º — 1 — O subsídio de refeição previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho, é fixado em 1800\$ mensais, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1983.

2 — O preço de venda da refeição a fixar nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho, não poderá ser inferior ao valor do subsídio diário correspondente ao subsídio mensal agora fixado.

Art. 9.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais para o pagamento dos vencimentos.

Art. 10.º Mantêm-se em vigor, em tudo o que não contrarie o presente diploma, os Decretos-Leis n.ºs 110-A/81, de 24 de Maio, e 15-B/82, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.